



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002175-75.2013.815.0241.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Monteiro.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).  
**Apelada** : Maria Auxiliadora da Silva.  
**Advogada** : Olga Stephanie de Almeida Falcão (OAB/PB nº 31863-A).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

- Um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

- Não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença, quando se verifica que a parte apelante apresenta argumentos fáticos e jurídicos contrários à conclusão judicial pela existência de danos morais, requerendo, ainda, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.

- Em casos em que o consumidor tenha que suportar a interrupção indevida, por lapso irrazoável de tempo,

do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

- O valor indenizatório do abalo moral não comporta redução, pois fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença (fls. 89/93) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Monteiro que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada por **Maria Auxiliadora da Silva**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a autora relatou ser consumidora do serviço ofertado pela promovida, aduzindo que sempre paga suas contas em dia. Destacou, porém, que, no dia 18/11/2013, sua energia foi cortada sem aviso-prévio, permanecendo até o dia 20/11/2013 sem o serviço essencial, muito embora todas as mensalidades estivessem devidamente pagas. Asseverou que possui problemas de saúde, fazendo uso diário de medicamentos, sofrendo bastante com a situação, enfatizando que perdeu toda a comida estocada na geladeira, chegando a dormir na residência de amigos, em decorrência do calor. Ao final, pleiteou a condenação em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Liminar deferida (fls. 12/13).

Contestação apresentada (fls. 16/25), aduzindo que, constatando o sistema interno, verificou que houve uma ocorrência da demandante por falta de energia em decorrência de uma interrupção não programada. Destacou que encaminhou funcionários à residência da autora, porém, não havia ninguém na casa, impossibilitando o reparo. Frisou que a ocorrência se deu em 23/11/2013, quase uma semana após o relato da promovente. Sustentou a inexistência de culpa por parte da concessionária, agindo no exercício regular de direito. Defendeu, ainda, a ausência de nexo causal e dos danos morais.

Após audiência de instrução e julgamento (fls. 87/88), sobreveio sentença de procedência, condenando ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir da trânsito em julgado e correção desde o arbitramento, além de custas e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a concessionária interpôs Recurso Apelarório (fls. 97/104), repetindo os argumentos defensivos e contrapondo-se ao fato aduzido na inicial, sob o argumento de que o único corte de energia verificado ocorreu em 23/11/2013, devido a uma interrupção não programada, tendo sido encaminhado funcionário para a resolução, impedido, porém, em decorrência da ausência de pessoa na casa visitada. Defende, assim, a inexistência de conduta ilícita, não havendo nexo de causalidade com o dano. Insurge quanto aos danos morais, sustentando sua ausência no caso concreto, pleiteando subsidiariamente, pela redução do montante fixado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 109/117), alegando, preliminarmente, a inadmissão do recurso em face do desrespeito à dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar de ausência de impugnação específica, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda (fls. 122/124).

Em virtude da alegação de preliminar em contrarrrazões, foi oportunizado à parte apelante a manifestação, quedando-se, porém, inerte (fls. 129).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- Do Juízo de Admissibilidade**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença, tendo em vista que a empresa promovida apresenta argumentos fáticos e jurídicos contrários à conclusão judicial pela existência de danos morais, requerendo, ainda, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.

Conforme bem observado pelo *Parquet*, “no caso dos autos, a decisão consistiu na procedência do pedido autoral de indenização por dano moral. As razões recursais, por sua vez, tratam exatamente sobre o foco do *decisum*, posto que combate, no mérito, o argumento fático-jurídico utilizado pelo magistrado de que é devida a indenização” (fls. 123).

Ademais, no caso, ainda restaria aplicável o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição dos argumentos da inicial ou da contestação, por si só, não implica ofensa ao princípio da dialeticidade. A propósito, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA AO ART 514 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, para apreciação de questão tida por não presquestionada.*

*2. Alegaram os embargantes contrariedade aos arts. 514, II, e 515 do Código de Processo Civil, consistente no fato de que o Estado de Santa Catarina, no seu recurso de apelação, não atendeu ao princípio da dialeticidade quando deixou de atacar os fundamentos da sentença, e apenas repetiu os argumentos da contestação.*

*3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.*

*Incidência da Súmula 568/STJ.*

*Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes”.*

*(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 825.367/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).*

Logo, verificando-se presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a impugnação específica aos fundamentos da sentença, **CONHEÇO** da apelação, passando à análise de seus argumentos.

### **- Do Juízo de Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da alegação autoral de que, entre os dias 18/11/2013 e 20/11/2013, a empresa concessionária de energia elétrica interrompeu o fornecimento dos serviços à residência da promovente, muito embora estivesse com todas as contas adimplidas, causando-lhe transtornos de ordem moral, além da perda dos alimentos que permaneciam estocados em sua geladeira.

De outro lado, a sociedade apelante sustenta que a única interrupção verificada na casa da requerente ocorreu em 23/11/2013, como decorrência de uma interrupção não programada de energia, situação que restou devidamente superada, aduzindo não haver qualquer conduta ilícita, inexistindo, pois, nexo de causalidade com o dano afirmado na exordial.

Pois bem, a alegação de interrupção de energia elétrica no período indicado pela autora restou suficientemente comprovada pela testemunha ouvida em juízo, o Sr. Gerson Rodrigues de Almeida, profissional que trabalha com conserto de geladeiras e que foi procurado pela demandante, tendo constatado que sua residência permaneceu durante 03 (três) dias sem o serviço de fornecimento de corrente elétrica (fls. 87).

Contra os fatos da inicial, a empresa promovida não apresentou qualquer outro impeditivo ou modificativo do direito da demandante, uma vez que a mera existência de apenas uma ordem de serviço executada em 23/11/2013 não é capaz de conduzir à conclusão de que nos demais dias houve fornecimento contínuo de energia, sendo, por outro lado, suficiente à prova testemunhal de uma pessoa que trabalha com serviços diretamente dependentes da rede elétrica.

Assim sendo, nos autos desta ação, restou suficientemente demonstrada a existência de interrupção de energia elétrica, indevidamente e persistência por um período irrazoável de tempo para solução da falha de prestação do serviço. Diante desse cenário, há de se analisar os aspectos jurídicos da relação entre o dano suportado pela recorrida e a responsabilidade da concessionária apelante.

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a

responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. Admite-se, todavia, a demonstração das denominadas causas excludentes da responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva da vítima.

Na situação em apreço, cumpre registrar que restou incontroverso nos autos a existência de um corte no fornecimento de energia elétrica ao imóvel do demandante, sem que houvesse sido apresentada qualquer fundamentação para o ato interruptivo.

Como enfatizado, observou-se a existência de um ato de interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do demandante sem qualquer fundamentação, situação cuja ilicitude e correspondente geração de prejuízos morais é matéria pacífica na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

*“DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR.*

*- A responsabilidade de indenizar, decorre do simples fato de ter ocorrido o corte da energia elétrica da residência do Apelado, sendo que, o mesmo comprovou que vinha quitando as contas cobradas pela empresa.*

*- Demonstrado nos autos o dano pela efetivação da conduta antijurídica que atinge a honra e a intimidade da pessoa, não se faz necessária a comprovação de qual o grau do sofrimento ocasionado à parte.*

*- Tratando-se de relação de consumo, deve-se adotar o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, cabendo ao Apelante comprovar qualquer excludente de responsabilidade, de acordo com o artigo 14, § 3º, do CDC, sob pena de responder pelos danos que foram alegados pela parte apelada.*

*- Não há que se falar em minoração dos danos morais, quando estes foram fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor.*

*(TJ-MG - AC: 10284130004435001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014).*

Enfrentando casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça já se posicionou a respeito do cabimento de danos morais em virtude da suspensão indevida do fornecimento de energia, senão vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURAS PAGAS DENTRO DO VENCIMENTO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZO- ABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Considerando que a faturas de energias já se encontravam pagas e não sendo adotadas pela concessionária as cautelas de estilo, antes de proceder ao corte do serviço de energia, deve ser a mesma condenada a pagar indenização por danos morais. O valor indenizatório deve considerar a condição socioeconômica das partes e a dimensão da lesão perpetrada, tendo em conta o efeito pedagógico da cominação, bem assim, o próprio valor do débito pretérito. (TJPB; AC 001.2009.006361-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 9).” (grifo nosso).*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. manutenção da sentença. segundo recurso interposto pela energisa. aplicação do princípio da unirrecorribilidade. não conhecimento. desprovimento dos recursos. configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada. (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9).” (grifo nosso).*

Diante desse cenário, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem extrapatrimonial, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte apelada.

Neste trilhar de ideias, vislumbro que, em casos como este, os danos de ordem moral são presumidos, pois decorrem do fato de que o consumidor tenha que suportar o corte do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão de débito indevido, o que, ao meu sentir, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

No caso dos autos, a gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, indica a razoabilidade do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostrando-se proporcional em relação às circunstâncias dos autos.

#### **- Da Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de impugnação específica do apelo, arguida em contrarrazões, **CONHEÇO do RECURSO APELATÓRIO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra da sentença recorrida.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**